



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12045.000225/2007-11  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **2401-009.802 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S.A - CELPA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/04/2005

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

**Relatório**

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito das contribuições sociais previdenciárias – parte do segurado e parte da empresa – incidentes sobre remuneração de contribuinte individual.

#### De acordo com o relatório fiscal:

Na análise da documentação fornecida pela empresa, foi constatada a existência de um contrato de pagamentos de honorários advocatícios, cópia anexa, entre os celebrantes Centrais Elétricas do Pará - Celpa e o Escritório Jarbas Vasconcelos Advocacia e Consultoria S/C, versando sobre o processo trabalhista 2741/91-4 e apenso 244/92.

8. O Escritório citado é uma pessoa jurídica, porém há repasse de valores ao Sr. João José Soares Geraldo, advogado, conforme veremos na transcrição integral da cláusula terceira do ajuste Imperioso reconhecer que as cláusulas ajustadas entre as partes são extremamente prejudiciais a Previdência Social, pois a transação em foco se consubstancia, na concepção da fiscalização, numa simulação, buscando-se a evasão de contribuições sociais. A cláusula 3.5. estabelece literalmente a finalidade de lesar os cofres públicos, pois diz que os pagamentos a João José serão feitos após a constituição de uma sociedade civil

O objetivo de tal procedimento é evitar a tributação, pois se o pagamento fosse feito diretamente ao prestador de serviço, que é uma pessoa física; ela, a fiscalizada, teria que arcar com as contribuições incidentes sobre essas remunerações. A intenção de afastar a tributação é confessada literalmente no documento sob análise, pois o serviço já foi prestado e há um ajuste em que o devedor das remunerações - o contribuinte sob ação fiscal - aguardará abertura de uma firma para efetuar os pagamentos

Ciência da autuação em 30/12/2005, conforme recibo.

#### Impugnação na qual a autuada alega que:

- O débito anterior à competência de novembro/2005 foi extinto pela decadência;
- Não houve prestação de serviços por trabalhador autônomo;
- Os valores pagos a João José Soares Geraldo se refere a pagamentos de honorários advocatícios a patrono de parte contrária (sindicato) em ação trabalhista;
- Os pagamentos foram feitos em nome de pessoa jurídica;

Lançamento julgado nulo em primeira instância, por erro na identificação do sujeito passivo. Decisão-notificação com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação previdenciária vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 37, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

Verificado vício insanável no lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo. Anulação do processo para suprir a falha.

Recurso de ofício apresentado pelo julgador *a quo*, com base no art. 366, I, “a” e §2º do Regulamento da Previdência Social.

Os autos foram baixados em diligência pelo então Conselho de Contribuintes, para verificação da existência de vínculo do contribuinte individual com a pessoa jurídica autuada e parecer conclusivo da autoridade notificante.

#### A fiscalização se manifestou conforme informação fiscal em que consta

no Direito Trabalhista inexistente sucumbência. A condenação do vencido alcança, no máximo, custas processuais.

O ajuste foi nominado pela fiscalização de simulação. Pois vejamos: as partes, JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO, CELPA e JARBAS VASCONCELOS, montaram uma EVASÃO DE R\$412.500,00 (IRPF quanto ao Sr. João José). a Celpa “economizou” R\$3.000.000,00 de base de cálculo para fins previdenciários.

Centrais Elétricas do Pará assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários e todos os valores foram verificados na contabilidade da empresa (despesa/custo), acostado ao processo fiscal os documentos contábeis (notas fiscais).

Cláusula também colecionada acima é que a diligenciada se responsabiliza pelos tributos devidos

Chega-se ao ponto primordial: a quem o Sr. João prestou serviço: a explicação é simples e já foi acostada ao processo fiscal: as notas fiscais foram lavradas em desfavor da Diligenciada, leia-se abaixo o serviço discriminado na NF 02 e está literal no ajuste que ela pagará os honorários. Ademais: Os valores mencionados foram apropriados como “despesas/custos da empresa

A Celpa afirma — não a fiscalização — que se trata de uma vantagem adicional. Ela assume que pagará por conta própria os honorários — nunca sucumbência pois esta não existe não seara trabalhista. Ao contrário, as notas fiscais foram discriminadas como honorários advocatícios.

O que deve ser levado em conta é que na escrita contábil os valores estavam lançados como despesa de Celpa e fundamentada em notas fiscais, estes documentos estavam embasados em contrato que foi aproveitado naquilo que interessa à Fazenda Nacional: aspecto tributário, elidida a finalidade de evasão tributária

Ciência da informação fiscal, por parte da autuada, em 23/07/2014.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Recibo de ciência da autuação	2
Relatório fiscal	773
Contrato de pagamento de honorários	802
Notas fiscais	806
Impugnação	863
Decisão-notificação de 1ª instância	914
Resolução 2ª Conselho de Contribuintes	931
Informação Fiscal	965

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### Análise de admissibilidade

Como se verifica do demonstrativo de e-fl. 2, o crédito lançado foi o seguinte:

Valor Atualizado	Multa	Juros	Total
368.501,15	110.550,33	148.900,39	627.951,87

Dispõe a Súmula CARF n.º 103 que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Por oportuno, destaque-se que à data da resolução 205-00.078, por meio da qual o então Segundo Conselho de Contribuintes determinou a conversão do julgamento em diligência, o limite de alçada para o recurso de ofício, previsto na Portaria MF n.º 3/2008, já era superior ao valor do tributo e multa exigidos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Atualmente, o limite de alçada se encontra fixado pelo art. 1º da Portaria MF 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Considerando que a decisão de piso exonerou o sujeito passivo de valor inferior ao limite de alçada, não deve ser conhecido o recurso de ofício, por desatender aos pressupostos de admissibilidade.

## Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- NÃO CONHECER do Recurso de Ofício

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo